

Registro: 2025.0000075264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033675-85.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante ISTAMIR BRAIDE SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do Banco e deram provimento ao recurso da autora, para que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido. v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1033675-85.2020.8.26.0114

Comarca: 5^a Vara Cível do Foro de Campinas

Magistrado prolator: Dr. Paulo César Batista dos Santos

Apte/Apdo: Banco Santander (Brasil) S/A

Apdo/Apte: Istamir Braide Serafim

Voto nº 19630

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

- 1. Reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude em contratação realizada por terceiros, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. A negligência na segurança das operações bancárias constitui falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar.
- 2. O dano moral caracteriza-se "in re ipsa" pela indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e pelos transtornos provocados pelas cobranças reiteradas, configurando ofensa aos direitos de personalidade.
- 3. A base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios deve incidir sobre o efetivo proveito econômico obtido pelo autor, consistente na soma do valor da dívida declarada inexigível e do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, em observância ao art. 85, §2º, do CPC.
- 4. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 364/366, proferida nos autos da "ação"



declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito c.c. indenização por danos morais" (sic) cujos pedidos foram JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para DECLARAR inexistente o débito aqui discutido, devendo a ré se abster de quaisquer cobranças a eles relativos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, bem como CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão. Decaindo o autor da parte mínima do pedido, CONDENOU a ré em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o requerido recorre afirmando que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, não encontra aplicabilidade na presente demanda, pois o evento danoso decorre exclusivamente da atuação de terceiros.

O banco invoca o disposto no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que excepciona a responsabilidade do fornecedor em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Sustenta que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor adote a responsabilidade objetiva como regra geral, a exclusão da responsabilidade é válida nos casos de ausência



de nexo causal decorrente de ato exclusivo de terceiros. Assim, afirma que a fraude perfeita, perpetrada de maneira a não permitir identificação pelo homem médio ou pelos meios disponíveis à instituição, rompe o nexo causal necessário para responsabilização.

Além disso, discorre sobre o exercício regular de direito ao efetuar contratos com base em documentos apresentados, que, à primeira vista, ostentavam aparente legitimidade. Alega que a fraude documental não foi perceptível e que a ausência de um sistema universal de verificação de autenticidade de documentos inviabiliza a prevenção de fraudes em todos os casos.

Nesse contexto, enfatiza que impor às instituições financeiras a responsabilidade por todas as fraudes configuraria risco integral, incompatível com a economia nacional e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

No tocante à celebração do contrato, ressalta que as devidas cautelas foram observadas, mas a fraude perpetrada contra o banco e contra a parte autora constitui fato exclusivo de terceiros, afastando a culpa da instituição.

Por fim, conclui a apelante que não há provas de conduta ilícita ou nexo causal que justifiquem a condenação, sendo que eventual indenização por danos morais implicaria enriquecimento ilícito da parte recorrida. Defende, portanto, a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Destaca, ainda, que a imposição de multa diária e honorários advocatícios acima do mínimo legal são medidas desarrazoadas e devem ser ajustadas para evitar excessos e enriquecimento sem causa.

Diante das alegações expostas, o banco busca a reforma integral da sentença, afirmando que não há elementos jurídicos e probatórios que sustentem a condenação nos moldes determinados pela decisão recorrida.

O autor, por sua vez, recorre afirmando que, para fins de cálculo da verba honorária, o juízo considerou apenas o valor da indenização por danos morais.

O autor argumenta que a decisão desconsiderou o efetivo benefício econômico alcançado, que compreende não apenas a indenização por danos morais, mas também o afastamento da obrigação indevida no valor histórico de R\$ 35.392,16.

Ressalta que tal quantia foi reconhecida judicialmente como inexigível, representando o verdadeiro proveito econômico obtido no feito. Afirma, ainda, que, caso houvesse dúvida quanto ao critério a ser utilizado, o valor da causa, correspondente ao montante da dívida declarada inexistente, poderia ter servido como parâmetro para a fixação dos honorários, nos termos do §2º, do artigo 85 do CPC.

Ademais, destaca a necessidade de correção monetária do valor afastado desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais a partir da citação da parte requerida. Assevera que a



base de cálculo dos honorários deve englobar a soma do débito declarado inexigível e da indenização por danos morais, sendo imprescindível o reconhecimento de todo o proveito econômico proporcionado pela procedência integral da demanda. Com fundamento no §11 do artigo 85 do CPC, requer a reforma parcial da sentença, pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o proveito econômico integral, de forma a assegurar a justa remuneração da atividade dos patronos.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariado pelo autor (fls. 407/424).

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulado com pedido de indenização por dano moral em face do Banco Santander (Brasil) S/A, na qual o autor alegou ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, resultando na negativação indevida de seus dados. O autor pleiteou a condenação da ré à obrigação de fazer e à reparação por danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide ao suposto terceiro fraudador. No mérito, defendeu a inexistência de qualquer ilícito de sua parte, bem como a ausência de comprovação de danos à parte autora, pleiteando a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, a aplicação de pleitos alternativos.



Pois bem.

Considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, no art. 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que constatada a sua hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. Tal inversão é plenamente justificada no caso em análise, uma vez que a parte autora, por ser vulnerável e desprovida de meios técnicos, não possui condições de produzir prova negativa, qual seja, de que não realizou as transações questionadas.

Assim, cabia à instituição financeira ré o ônus de comprovar a regularidade das transações e a licitude da cobrança, demonstrando de forma cabal e inequívoca a legitimidade da dívida e dos procedimentos adotados. Contudo, não há nos autos elementos suficientes que afastem as alegações do autor.

Nos termos do CDC, é justamente em situações de vulnerabilidade como esta que o legislador impõe ao fornecedor a obrigação de demonstrar a validade da relação jurídica e a regularidade da negativação, em observância à boa-fé e à transparência, pilares fundamentais das relações de consumo. A ausência de tal comprovação configura falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14 do CDC.

No presente processo, o autor, cliente do banco requerido há mais de 30 anos, relatou que, em 2017, tomou conhecimento de um financiamento fraudulento realizado em seu nome,



utilizando documentos roubados em 2015. Apesar de negar a aprovação do financiamento quando contatado pelo banco, a operação foi realizada, com o valor transferido ao vendedor do veículo envolvido.

Posteriormente, o autor passou a sofrer cobranças constantes pelo financiamento, com média de 20 ligações diárias, mesmo após comprovar a fraude por meio de boletins de ocorrência e ampla documentação enviada à instituição ré.

O autor afirmou que essas cobranças agravaram seu sofrimento, especialmente em um momento em que lidava com o tratamento de câncer de sua esposa. Além disso, o banco negativou indevidamente seu nome, afetando seu score de crédito, o que resultou na redução de seu limite bancário e no comprometimento de pagamentos essenciais, como o plano de saúde, e na recusa de serviços como a renovação de seguro de veículo e contratação de outras facilidades.

Diante dos transtornos e prejuízos causados pela fraude e pela conduta da instituição ré, o autor ingressou com a presente ação, buscando a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a reparação por danos morais decorrentes dos fatos narrados.

O banco, por sua vez, limitou-se a alegar que o contrato foi regularmente firmado, sustentando que não possui responsabilidade pelo suposto dano alegado pelo autor.

Como cediço, a responsabilidade do banco, na presente hipótese, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A negligência da instituição financeira ao



permitir a contratação de financiamento por terceiro, configura evidente falha na prestação do serviço.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso em questão, sendo a fraude perpetrada por terceiros, os prejuízos devem ser absorvidos pelo risco inerente à atividade econômica explorada pelo banco, e não repassados ao consumidor, que é parte completamente alheia ao evento. De maneira alguma tais circunstâncias podem ser qualificadas como caso fortuito externo ou força maior, a afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Fica evidenciado, portanto, o descumprimento do dever de segurança previsto no artigo 14, §1º, do CDC, não havendo qualquer comprovação de culpa exclusiva do consumidor. Destaca-se ainda a regra de inversão do ônus da prova, que beneficia o consumidor na hipótese, dada sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações, amparada pelas máximas de experiência previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre a responsabilidade das instituições financeiras em casos análogos. No REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), ficou firmado que as instituições financeiras respondem de forma objetiva por fraudes



ou delitos praticados por terceiros, exatamente em razão do risco inerente à atividade que desempenham:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

Com efeito, assentou-se no teor do referido v. acórdão o seguinte posicionamento:

"No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.".



A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 pelo STJ, de seguinte redação: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

De igual modo, tenho que o banco requerido foi escorreitamente condenado a arcar com o dano moral sofrido pela parte autora. Ora, estes se caracterizaram não só pelo transtorno decorrente da falha de segurança do sistema, mas pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes de forma indevida.

Portanto, nesses termos, é cediço que o dano moral decorre do simples fato da violação que, no caso, é patente.

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

"Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto". (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).



justifica, por si só, o pedido de indenização, ficando, pois, constatado o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano sofrido. Nessa diretriz, inclusive, é entendimento jurisprudencial do A. STJ: "A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante" (RSTJ 180/297).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios "podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça."

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor frequentemente fixado por esta E. 15^a Câmara de Direito Privado.

Esse montante é adequado para compensar os danos sofridos pelo autor e para impor um caráter punitivo ao banco réu,

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à cobrança de valores inexigíveis e à indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

Apelação - Anotação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito - Dívida Paga -Prestação Serviço Defeituoso de instituição financeira - Responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, por constituir o erro na cobrança um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento. Negativação Indevida - Dano in re ipsa - Dever de Indenizar -Danos Morais fixados em R\$ 10.000,00. -Sentença Mantida - Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000590-70.2023.8.26.0028; Júnior: Órgão Relator (a): Ramon Mateo Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços telefônicos -Cobrança e negativação indevidas - Sentença de parcial procedência - Recursos da ré e da autora. RECURSO DA RÉ - Não comprovação da regularidade da cobrança do débito -Documentos insuficientes para comprovar a existência de débito oriundo das faturas que supostamente embasaram o apontamento -Telas sistêmicas unilaterais sem força probante Negativação indevida do nome da autora -Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA - R. sentença que fixou o "quantum" por danos morais em R\$ 5.000,00 pretensão à majoração Majoração Possibilidade para 10.000,00, observada a correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, por



responsabilidade se tratar de extracontratual (Súmula 54 do STJ) Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Diante do não provimento do recurso da ré, majora-se o valor da verba honorária, em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu não provido e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação 1072671-37.2019.8.26.0002; Cível (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data Julgamento: 30/09/2020: Data de Registro: 30/09/2020).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e determinação de cancelamento de negativação. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Ocorrência. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios razoabilidade da proporcionalidade. bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso STJ), (S. 54 do por se tratar responsabilidade extracontratual. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral. Honorários advocatícios automática e proporcionalmente majorados pelo aumento da indenização, que constitui a base de cálculo. Não acolhimento do aumento do percentual. provido. (TJSP: parcialmente Recurso Apelação Cível 1018672-12.2024.8.26.0224; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Por fim, no que se refere ao eventual descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em primeiro grau, bem



como à incidência ou não da multa cominatória arbitrada, cumpre destacar que tais questões não se confundem com o objeto da presente demanda principal e não constituem matéria a ser analisada na sentença ou no julgamento do mérito.

A apuração e a eventual execução do valor referente à multa cominatória, caso constatado o descumprimento da decisão judicial, devem ser realizadas em fase própria, no âmbito do cumprimento de sentença ou da execução da decisão que antecipou a tutela, respeitando-se o devido processo legal.

A análise do cumprimento ou descumprimento da obrigação imposta em caráter antecipatório, assim como a liquidação e a cobrança da multa por descumprimento (astreintes), são questões acessórias e, por isso, devem ser tratadas no momento oportuno, em sede de execução, e não no bojo do recurso de apelação interposto contra a sentença de mérito.

Dessa forma, eventual controvérsia relacionada à aplicação ou à incidência da multa arbitrada deverá ser objeto de discussão e apuração na fase de execução, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas.

Quanto ao recurso do autor, este comporta provimento.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual sobre o valor da condenação em relação ao dano moral arbitrado em primeiro grau, todavia, diante do montante condenatório, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte, qual seja, a indenização pelo dano moral causado somado ao valor do débito cobrado pelo banco e declarado inexigível.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. Superior



Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2°. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. **AGRAVO** DESPROVIDO.

- 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de aue honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
- 2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.



- 3. A questão relativa à desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante, diante da sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, não foi invocada nas razões do recurso especial, revelando-se indevida inovação recursal.
- 4. Em relação à admissibilidade do recurso "c" especial pela alínea do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição circunstâncias que identificam assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1°, do CPC/2015) e no art. 255, § 1°, do RISTJ.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1757742/SP, **Rel.Min. RAUL ARAÚJO**, 4^a Turma, j.23/04/2019, DJe 23/05/2019, destacamos).

Por fim, a indenização pelo dano moral deve ser devidamente corrigida a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1°, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

NEGO Postas tais premissas, pelo voto. meu requerido **PROVIMENTO** ao recurso do banco DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora e o faço para que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito



econômico obtido (valor do débito declarado inexigível somado ao valor da indenização pelo dano moral causado com a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes).

Com o desprovimento do recurso do requerido, ficam os honorários advocatícios em favor dos patronos da autora majorados para 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI Relator